



Número: **0600616-42.2020.6.24.0035**

Classe: **INQUÉRITO POLICIAL**

Órgão julgador: **035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC**

Última distribuição : **18/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Corrupção Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)	
DPF/XAP/SC (INTERESSADO)	
ELEICAO 2020 JOAO MARIA MARQUES ROSA VEREADOR (INVESTIGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10068 2134	30/11/2021 17:29	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600616-42.2020.6.24.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERESSADO: DPF/XAP/SC

INVESTIGADO: ELEICAO 2020 JOAO MARIA MARQUES ROSA VEREADOR

DECISÃO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado com o objetivo de apurar a possível ocorrência do delito previsto no artigo 299 do Código Eleitoral, praticado, em tese, pelo vereador eleito, João Maria Marques Rosa, tendo em vista a notícia de que em 13/11/2020, na agência da Caixa Econômica Federal de Chapecó, várias pessoas teriam sacado cheques de valores de R\$600,00 a R\$1.000,00, todos em nome do requerido, e assinados por Ieda Ap. de Oliveira Giaquini, e ainda, segundo informações uma das pessoas teria recebido o cheque para votar no referido candidato nas eleições municipais de 2020.

Encerradas as diligências a autoridade policial deixou de promover o indiciamento em razão da inexistência de materialidade do crime de corrupção eleitoral (ID 100338556).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo arquivamento do inquérito (ID 100674901).

É o relatório. Decido.

Sabe-se que ao Ministério Público, titular da ação penal, cumpre formar a opinião delicti quanto à existência ou não de indícios da autoria e materialidade do delito que autorizem seja iniciada a persecução penal.

Neste caso, a titular da acusação não encontrou, após detida análise da documentação acostada aos autos, elementos que permitissem concluir pela ocorrência da conduta típica prevista na legislação eleitoral. Em razão disso, por entender não haver justa causa para o processamento da ação penal, requereu o arquivamento do procedimento.

De fato, não se extrai do caderno indiciário início de prova a justificar a instauração de ação penal, notadamente em razão da ausência da prova da materialidade, pelo que é de ser deferido o requerimento ministerial.

Ante o exposto, acolho o requerimento do Ministério Público Eleitoral, determinando



o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal e da Súmula n. 524 do Supremo Tribunal Federal, na medida que, havendo novas provas, poder-se-á retomar a investigação.

Datada e assinada digitalmente.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, archive-se.

ANDRÉ MILANI
Juiz Eleitoral

